

Ilustríssimo Senhor
Maurício Bofill Del Fabro
Presidente de Câmara Municipal de Vereadores

PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº /2023

“Garante a obrigatoriedade de reserva de assentos às pessoas com grau de obesidade avançada e mórbida nos estabelecimentos públicos e privados nos moldes, prazos e termos previstos nesta Lei.”

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva de assentos especiais às pessoas com grau de obesidade avançada e mórbida nos restaurantes, transporte coletivo, instituições de ensino, financeiras e congêneres no Município de Sant’Ana do Livramento.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos públicos e privados descritos devem reservar 5% (cinco por cento) do total de lugares disponíveis às pessoas com grau de obesidade avançada e mórbida.

Art. 2º – Para efeitos desta Lei considera-se obesa a pessoa que possua índice de massa corporal (IMC) acima de 30.

Art. 3º – Os assentos serão em consonância com as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 4º – Os estabelecimentos privados aos quais se refere o artigo 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 5º – Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo estabelecerá os prazos para que sejam realizadas as adaptações nos estabelecimentos públicos municipais previstos no artigo 1º, bem como as determinações das multas por infrações.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

Sant’Ana do Livramento, 29 de Dezembro de 2023.

Enrique Civeira
Vereador – PDT

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o intuito de promover a reserva de vagas em estabelecimentos com acessíveis à várias pessoas de maneira adequada, àquelas que possuam grau de obesidade, consagrando o direito fundamental da dignidade da pessoa humana previsto no Art. 1º, III, da Constituição da República e que irradia sua axiologia para todo o ordenamento jurídico pátrio.

A Constituição da República, por sua vez, em seu Art. 23, II, deixa claro que é competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantir a proteção das pessoas com deficiência e garantir seus direitos com tratamento baseado no princípio da isonomia material:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Trata-se, pois, de norma que disciplina ação voltada à proteção de pessoas portadoras de deficiência, dentre as quais se incluem as pessoas com obesidade mórbida.

Quanto à referida matéria, a União, no exercício da competência legislativa que lhe é outorgada pela Carta Magna (art. 24, XIV, CRFB/88) e, dentro do sistema vertical de repartição de competência, editou a Lei nº 13.146/2015, instituindo o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nos termos da referida Lei, é considerada pessoa com mobilidade reduzida aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo o obeso (art. 3º, IX).

Dispõe ainda a lei instituidora das normas gerais sobre a matéria, em seu art. 44, que “nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento”.

A referida Lei preconiza observância das normas de atendimento prioritário (Lei 10.048/2000) e de acessibilidade (Lei 10.098/2000), ambas regulamentadas pelo Decreto nº 5.296/2004 (com redação dada pelo Decreto nº 9404/20186), o qual, no que tange ao tema aqui discutido, dispõe:

“Art. 23. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reserva dos espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos

para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, conforme o disposto no art. 44 § 1º, da Lei 13.446, de 2015.

§ 1º Os espaços e os assentos a que se refere o caput, a serem instalados e sinalizados conforme os requisitos estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, devem:

I - ser disponibilizados, no caso de edificações com capacidade de lotação de até mil lugares, na proporção de:

a) dois por cento de espaços para pessoas em cadeira de rodas, com a garantia de, no mínimo, um espaço; e

b) dois por cento de assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com a garantia de, no mínimo, um assento; ou

II - ser disponibilizados, no caso de edificações com capacidade de lotação acima de mil lugares, na proporção de:

a) vinte espaços para pessoas em cadeira de rodas mais um por cento do que exceder mil lugares; e

b) vinte assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida mais um por cento do que exceder mil lugares.

§ 2º Cinquenta por cento dos assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida devem ter características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa, conforme norma técnica de acessibilidade da ABNT, com a garantia de, no mínimo, um assento.

(...)

§ 9º Na hipótese de a aplicação do percentual previsto nos § 1º e § 2º resultar em número fracionado, será utilizado o primeiro número inteiro superior.

§ 10. As adaptações necessárias à oferta de assentos com características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa de que trata o § 2º serão implementadas no prazo de doze meses, contado da data de publicação deste Decreto.”

Além disso, por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade de Lei do Estado do Paraná que garante a reserva de assentos para pessoas com obesidade em salas de projeção, teatros, espaços culturais e transporte coletivo.

Por sua vez, a presente proposição reitera os termos da regulamentação federal ao assegurar às pessoas com grau de obesidade avançada e mórbida assentos especiais, disciplinando, dentro do seu interesse local, que os estabelecimentos públicos e privados (definidos no art. 1º) devem reservar 5% (cinco por cento) do total de lugares disponíveis às pessoas com grau de obesidade avançada e mórbida.

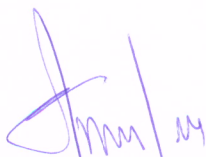
A norma municipal impõe referida obrigação (reserva de assentos para pessoas com grau de obesidade avançada e mórbida) para os “restaurantes, transporte coletivo, instituições de ensino e financeiras no Município de Sant’Ana do Livramento”, por sua vez a norma federal impõe a mesma obrigação para “teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares” (art. 23 do Decreto Federal nº 5.296/2004).

Vê-se, pois, que a norma municipal se atém aos locais obrigados pela Lei federal ao seu cumprimento, voltando-se a uma das espécies de deficiência, a da obesidade avançada ou mórbida, pelo que em nada extrapola as normas superiores.

Assim sendo, a edição, pelo Poder Público Municipal, de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de assentos especiais às pessoas com grau de obesidade avançada e mórbida em restaurantes, transporte coletivo, instituições de ensino e financeiras em Sant’Ana do Livramento, acaba por promover o valor contido na norma constitucional e nas normas autorizadas federal de proteção às referidas pessoas, cumprindo o comando estabelecido pelo sistema harmônico do ordenamento jurídico, a justificar a competência legislativa municipal para a tutela dos direitos das pessoas deficientes em razão do grau de obesidade avançada e mórbida de que são acometidas.

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade do município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação da Chefe do Poder Executivo.

Sant’Ana do Livramento, 29 de Dezembro de 2023.



Enrique Civeira
Vereador – PDT